



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058573 - SP(2015/0317630-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TAKEHIRO SUZUKI
AGRAVANTE : HIDEO SUZUKI
AGRAVANTE : MARIO OHTA
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF - SP196738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prévia intimação das partes para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e de contraminuta ao agravo em recurso especial afasta a alegação de cerceamento de defesa em decisão monocrática que aplica jurisprudência consolidada.
2. O agravo interno tem seu objeto delimitado pelos fundamentos da decisão monocrática agravada, sendo inadmissível a inovação recursal mediante introdução de teses não apreciadas anteriormente, como prescrição da execução e prescrição intercorrente.
3. É legítimo o provimento monocrático do recurso especial, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015, no art. 255, § 4º, III, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, para aplicar entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da insuficiência do distrato social, ainda que registrado, para comprovar dissolução regular da sociedade.
4. A determinação de retorno dos autos à instância ordinária para exame, no caso concreto, dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios não viola a Súmula 7/STJ, por não envolver reexame fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Quando a decisão monocrática não julga definitivamente o mérito da responsabilidade de terceiros, a alegação de ausência de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais não impede a determinação de retorno dos autos para apreciação fática pela instância de origem.
6. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058573 - SP(2015/0317630-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TAKEHIRO SUZUKI
AGRAVANTE : HIDEO SUZUKI
AGRAVANTE : MARIO OHTA
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF - SP196738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prévia intimação das partes para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e de contraminuta ao agravo em recurso especial afasta a alegação de cerceamento de defesa em decisão monocrática que aplica jurisprudência consolidada.
2. O agravo interno tem seu objeto delimitado pelos fundamentos da decisão monocrática agravada, sendo inadmissível a inovação recursal mediante introdução de teses não apreciadas anteriormente, como prescrição da execução e prescrição intercorrente.
3. É legítimo o provimento monocrático do recurso especial, com fundamento no art. 932, V, do CPC/2015, no art. 255, § 4º, III, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, para aplicar entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da insuficiência do distrato social, ainda que registrado, para comprovar dissolução regular da sociedade.
4. A determinação de retorno dos autos à instância ordinária para exame, no caso concreto, dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios não viola a Súmula 7/STJ, por não envolver reexame fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Quando a decisão monocrática não julga definitivamente o mérito da responsabilidade de terceiros, a alegação de ausência de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais não impede a determinação de retorno dos autos para apreciação fática pela instância de origem.
6. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Takehiro Suzuki e outros contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques assim ementada (e-STJ, fl. 593):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE POSTERIOR REALIZAÇÃO DO ATIVO E O PAGAMENTO DO PASSIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na decisão agravada, além de afastar a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC/1973), determinou-se o retorno dos autos à origem, para o exame, no caso concreto, dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (e-STJ, fls. 593-597).

Previamente, houve decisão em agravo determinando a reautuação do feito como recurso especial (e-STJ, fls. 584-586).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 603-612), os agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de vista prévia aos recorridos, antes da decisão monocrática, em ofensa ao art. 932, V, do CPC/2015, ao art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e à Súmula 568/STJ.

Defendem a inadequação do sobrestamento anterior pelo Tema Repetitivo 962/STJ, com prejuízo aos agravantes.

Arguem a ausência de prequestionamento dos arts. 1.103 do Código Civil de 2002 (CC/2002), 123 do Código Tributário Nacional (CTN) e 97 da Constituição Federal, incidindo a Súmula 211/STJ.

Alegam a existência de óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a verificação dos requisitos para o redirecionamento demanda revolvimento fático-probatório.

Postulam o reconhecimento da prescrição (art. 174 do CTN) e da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980 e Súmula 314/STJ), com base em dados da execução.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 624).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que os agravantes foram intimados para a manifestação sobre o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 311-312), apresentando as respectivas contrarrazões (e-STJ, fls. 340-349).

Houve a intimação dos agravantes do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que não admitiu o recurso especial (e-STJ, fl. 376), o que ensejou o oferecimento de contraminuta (e-STJ, fls. 377-383).

No caso, a decisão monocrática expressamente se sustentou em entendimento dominante do STJ a respeito da insuficiência do distrato social para atestar dissolução regular, exigindo-se posterior realização do ativo e pagamento do passivo.

Citou-se, nesse sentido, com destaque:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). Ressalte-se que eventuais omissões nem sequer foram suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

3. **O Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte Superior, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.842.398/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.727.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8/2020; REsp n. 1.777.861/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.958.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. **Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.** 2. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 3. Hipótese em que a Corte regional consignou que "não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais.". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.842.398/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. **O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e o pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que, "mesmo tendo sido feito o distrato social, de acordo como o entendimento da jurisprudência do STJ, ocorreu dissolução irregular da empresa, pois não foi feita a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários".

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.727.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021)

Em suma, os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso especial (conforme consta no relatório da decisão monocrática - e-STJ, fl. 595) e a decisão se apoiou em entendimento consolidado, autorizando o provimento monocrático nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, art. 255, § 4º, III, do RISTJ e Súmula 568/STJ.

Desse modo, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Os agravantes, no agravo interno, introduzem tese de prescrição da execução e prescrição intercorrente, com suporte em movimentações do processo executivo de primeiro grau.

Essa matéria, todavia, não foi objeto do acórdão recorrido nem integra o conteúdo da decisão monocrática agravada.

Registre-se que a jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de inovação em agravo interno, pois o recurso encontra seu limite nos fundamentos da decisão monocrática agravada.

Aliás, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[s]e o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não se caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.559.725/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/8/2017).

A decisão agravada não reexaminou fatos e provas. Ao contrário, deu provimento parcial ao recurso especial, determinando que o Tribunal de origem examine, no caso concreto, a presença ou não dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, avaliando, no plano fático, se há dissolução irregular e demais requisitos do art. 135, III, do CTN, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A determinação de exame pela instância ordinária não viola a Súmula 7/STJ. Ao contrário, evita o reexame fático no âmbito do recurso especial.

Os agravantes sustentam ausência de prequestionamento dos arts. 1.103 do CC/2002, 123 do CTN e 97 da CF. Todavia, a decisão monocrática não julgou definitivamente o mérito da responsabilidade de terceiros. Aliás, determinou o retorno ao Tribunal de origem para que sejam examinados, no caso concreto, os requisitos para o redirecionamento, considerando o entendimento desta Corte sobre a necessidade de liquidação (realização de ativo e pagamento de passivo), além do registro do distrato.

Desse modo, a alegação de ausência de prequestionamento não desconstitui a providência determinada.

Por fim, não merece reparos a decisão agravada no que diz respeito à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73.

Em arremate, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.058.573 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0317630-9

Número de Origem:

00278681120124030000 00557174620064036182 200661820557174 201203000278683
278681120124030000 486900 557174620064036182

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TAKEHIRO SUZUKI

RECORRIDO : HIDEO SUZUKI

RECORRIDO : MARIO OHTA

ADVOGADO : RONALDO PAULOFF - SP196738

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKEHIRO SUZUKI

AGRAVANTE : HIDEO SUZUKI

AGRAVANTE : MARIO OHTA

ADVOGADO : RONALDO PAULOFF - SP196738

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026